PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei 10.332 de 2018:

Art... A Lei 12.783/2013, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11 As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5°. (NR)

§ 1° Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória n° 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início de sua vigência. (NR)

. . .

JUSTIFICAÇÃO

O prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783/2013 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, que tornam necessário o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro:

Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irão passar por esse processo têm seu período de revisão tarifária de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise, levando ao poder concedente ter

que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica, deve ter em conta também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, esse prazo de 36 meses de antecedência preserva o disposto no Art. 4°, § 4°, da Lei 9.074/1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MP nº 579/2012.

Sala da Comissão, em de Junho de 2018.

Deputado RODRIGO DE CASTRO